



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 05 de dezembro de 2022.

Mensagem Justificativa

Projeto de Lei nº 090/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras:

Apresentamos o Projeto de Lei, em anexo, que **estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do município de Imigrante, institui o respectivo quadro de cargos e funções, e, dá outras providências.** Segue, em anexo, o impacto orçamentário-financeiro desse Projeto de Lei, no qual vale destacar que a alteração do valor da função gratificada de diretora se fez necessário para não mais haver a complementação de carga horária associada ao baixo valor anterior dessa gratificação pelo exercício de direção.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

**GERMANO
STEVENS:6
9589771068**

Assinado digitalmente por GERMANO
STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU
=(EM.BRANCO), OU=
30653316000143, OU=presencial, CN
=GERMANO STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - Art. 16 da LC 101/00 - LRF

Base Legal : Projeto de Lei 090/2022

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
1	Criação cargo de professor	16	2.450,00	39.200,00
2	Criação de função gratificada	1	2.200,00	2.200,00
3	Reclassificação da classe de professor	16	150,00	2.400,00
4	Alteração de remuneração mensal de professor - nível 1	5	92,74	463,70
5	Alteração de remuneração mensal de professor - nível 2	11	118,13	1.299,43
6	Alteração de remuneração mensal de professor - nível 3	1	143,52	143,52
7	Alteração de remuneração mensal de professor - nível 4	1	343,52	343,52
8	Alteração do valor de função gratificada de diretora	2	2.488,93	4.977,86
9	Alteração do valor de função gratificada de diretora	2	2.186,47	4.372,94
10	Alteração do valor de função gratificada de vice-diretora	2	69,71	139,42
I - Total				55.540,39

Quadro I - Cálculo do Aumento Estimado da Despesa para o período

PERÍODO	EVENTOS	Referência	Valores em R\$	
Referências	II=I - Valor total das alterações	27,47	55.540,39	
	III=II x % - Encargos Patronais (14,00% - normal + 13,47% - déficit)		15.256,95	
	IV=(II+III) - Décimo Salário + Encargos		70.797,34	
	V=(II+III)/3 - 1/3 Férias + Encargos		23.599,11	
		% Revisão	Nº de Meses	
2023	Projeção para o ano	6,00	12	1.000.602,34
2024	Projeção para o ano	5,01	12	1.050.732,51

Quadro II - Impacto no percentual da Receita Corrente Líquida

IMPACTO	Valores
VI - Receita corrente Líquida em 31/10/2022	29.325.858,14
VII - % da Despesa com pessoal apurado em 31/10/2022	36,67%
VIII=V/VI*100 - % de incremento no percentual da despesa com pessoal para 2023	3,41%

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000, pois está contemplada no planejamento orçamentário e possui amparo financeiro para a sua criação e/ou expansão, conforme demonstrado acima.

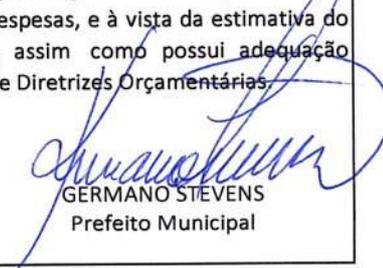
Imigrante, 05 de dezembro de 2022.


DENISE RITTER POZZEBON
Contadora - CRC/RS 056383

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Germano Stevens** Prefeito Municipal de Imigrante, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, DECLARO existir recursos para as despesas demonstradas acima, assim como possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Imigrante, 05 de dezembro de 2022.


GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 090/2022

ESTABELECE O NOVO PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E
FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Imigrante, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do Magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal nº 1.992/2014, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Poder Executivo do município de Imigrante.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

GERMANO STEVENS
958977106

Assinado eletronicamente por GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul, em 12/08/2022, às 14:14:10. O documento eletrônico é válido e produz efeitos jurídicos e administrativos. Para mais informações, consulte o site: www.imigrante-rs.com.br

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 02

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil - Creche e Pré-escola e, com prioridade em relação ao ente estadual, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Supervisor Escolar, estruturada em 05 (cinco) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, 04 (quatro) níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisor(es) Escolar(es), Diretores, Vice-Diretores e Coordenador(s) Pedagógico(s) que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV – Supervisor Escolar: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI – Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

GERMANO
STEVENS:6
9589771068

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 03

VII – Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II Dos Níveis

Art. 7º. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 8º. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3 e 4, que serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 9º. Para os titulares dos cargos de Professor, são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para Educação Infantil e/ou Anos Séries Iniciais do Ensino Fundamental; licenciatura plena, específica para os Anos Séries Finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei Federal nº 9.394/96;

II – Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que haja correlação com a área da educação.

III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a área da educação;

IV – Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

§ 1º. A mudança de Nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – no Nível 2: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – no Nível 3: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – no Nível 4: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 2º. Os valores definidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de Nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo Nível para a qual progrediu.

Art. 10. Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisor Escolar – são assegurados os seguintes níveis:

GERMANO
STEVENS:
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 04

I – Nível 1: formação em Nível Superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Supervisão Escolar;

II – Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Supervisão Educacional;

III – Nível 3: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Supervisão Educacional.

§ 1º. A mudança de Nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – no Nível 2: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – no Nível 3: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 2º. As formações descritas no Nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Escolar.

§ 3º. O profissional do suporte pedagógico descrito neste artigo somente fará jus ao acréscimo pecuniário quando comprovada a conclusão das formações indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

Art. 11. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração e normal de nível médio.

Art. 12. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I – Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II – Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *Lato Sensu*, especialização.

Art. 13. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Seção III Das Classes

Art. 14. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único. As Classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 15. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Assinado digitalmente por
GERMANO STEVENS
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 05

Seção IV Da Promoção

Art. 16. Promoção é a passagem do profissional do Magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 17. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 18. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 19. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I – para a Classe A - ingresso automático;

II – para a Classe B:

a) cinco anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a Classe C:

a) cinco anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a Classe D:

a) cinco anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a Classe E:

a) cinco anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 200 (duzentas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de decreto específico.

§ 2º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no Decreto específico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 06

§ 3º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º. Os cursos devem ser realizados, com uma carga horária de no mínimo 40 horas anuais, dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º. Nos meses de março e agosto de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º. É de responsabilidade do profissional do Magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º. Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de fevereiro e julho de cada ano.

Art. 20. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

- I – na Classe B: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II – na Classe C: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III – na Classe D: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- IV – na Classe E: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I a IV deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do Magistério, a cada mudança de Classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova Classe para a qual progrediu.

Art. 21. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

- I – somar 02 (duas) penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 22. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

GERMAN
O
STEVENS
69589771
068

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 07

II – os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a 30 (trinta) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V – a licença-maternidade;

VI – qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei.

Art. 23. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de abril e setembro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 19 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 19 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 24. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação e dois profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da Classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 25. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

GERMANO
STEVENS
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 08

§ 2º. O período de realização de aperfeiçoamentos disponibilizados pelo Município é considerado de efetiva prestação de serviços ao profissional do magistério e a sua não participação acarretará falta ao trabalho e poderá ensejar a aplicação de penalidades administrativas estabelecidas pela legislação municipal.

§ 3º. Fica ressalvada a aplicação da disposição prevista no § 2º para o servidor que apresentar justificativa na forma prevista na Lei Municipal 1.992/2014.

§ 4º. O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO

Art. 27. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do município de Imigrante.

Art. 28. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I – para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia e/ou específico para educação infantil e/ou específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

II – para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96;

III – para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física, Música e Inglês na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96;

Parágrafo Único. Para o cargo de Professor de Educação Física, além da formação indicada no inciso III deste artigo, será exigida a **inscrição no respectivo conselho de classe** da categoria.

Art. 29. O concurso público para supervisor educacional será realizado exigindo-se a formação específica: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional.

GERMANO
STEVENS:
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 09

Art. 30. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. O regime normal de trabalho dos professores será de carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 32. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo Único. As horas atividade deverão ser cumpridas no local de trabalho.

Art. 33. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, em conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, deverá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvoação.

§ 3º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico do nível em que se encontra, acrescido se for o caso, de vantagens de natureza indenizatória, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º. Aplica-se ao período de convocação em regime suplementar as horas-atividade na forma estabelecida no art. 31 desta Lei.

Art. 34. A carga horária do cargo Supervisor Escolar, será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Assinado digitalmente por GERMANO
STEVENS
958977106

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 10

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 35. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º. As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§ 3º. No período de recesso escolar, quando o servidor não estiver em gozo de férias, na forma desta lei, ficará à disposição da gestão escolar do educandário de lotação ou da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser convocado a desenvolver atividades inerentes ao cargo junto aos estabelecimentos de ensino ou da Secretaria.

CAPÍTULO IX DA CEDÊNCIA, PERMUTA OU CESSÃO

Art. 36. Cedência, permuta ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é colocado à disposição de entidade ou órgão público não integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência, permuta ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e concedida segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência, permuta ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

III – quando o Professor for designado para atuar em Programas específicos do Município ou em parceria com outras Secretarias, Estado ou União.

§ 3º. Toda a cedência, permuta ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Art. 37. O Município poderá receber servidor efetivo e estável de outros órgãos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercer as atividades de seu cargo efetivo ou para ocupar função ou cargo de confiança.

Art. 38. Para receber, ceder e/ou permutar servidor público a outros entes ou órgãos, é necessária a formalização de um termo de ajuste entre as partes, cedente e cessionário, onde esteja descrito qual o objeto do ajuste, sua finalidade e outras peculiaridades sobre a situação.

GERMANO
STEVENS
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 11

CAPÍTULO X
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 39. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 40. São criados os seguintes cargos efetivos de Professor:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
35	Professor	22 horas semanais	QM-01

Parágrafo Único. Das vagas criadas no *caput*, inicialmente, dezanove serão ocupadas por servidores transpostos, que foram concursados a partir do ano de 2015 até o ano de 2019.

Art. 41. É declarado extinto, com a promulgação da presente Lei, o cargo de Pedagogo.

Art. 42. É criado o seguinte cargo relacionado ao suporte pedagógico:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Supervisor Escolar	22 (vinte e duas) horas	QM-02

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I e II desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI (Do Recrutamento) desta Lei.

§ 2º. A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 43. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
4	Diretor de Escola	40 horas semanais	QMCC-05/QMFG-05
2	Vice-Diretor de Escola	40 horas semanais	QMCC-04/QMFG-04
4	Vice-Diretor de Escola	22 horas semanais	QMCC-03/QMFG-01
4	Coordenador Pedagógico	22 horas semanais	QMCC-03/QMFG-02
1	Coordenador Pedagógico	32 horas semanais	QMFG-03

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos III a VI desta Lei.

§ 2º. O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do Quadro de Servidores Efetivos do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação, observadas os requisitos estabelecidos na presente Lei, como também em regulamentos específicos a serem expedidos, na forma preconizada pela Lei Federal nº 14.113/2020.

GERMANO
STEVENS:8
9589771068
Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 12

Art. 44. São declarados excedentes e ficarão automaticamente **extintos**, com a entrada em vigor da presente Lei, os seguintes cargos em comissão e/ou funções gratificadas:

Quantidade	Denominação	PADRÃO
02	Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental com 100 (cem) ou mais alunos	QEC-3
03	Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil	QEC-2
01	Coordenador Pedagógico da SMEC	QEC-2
02	Coordenador Pedagógico das Escolas de Ensino Fundamental ou Educação Infantil	QEC-2
01	Coordenador de Eventos nas Escolas de Educação Infantil	QEC-1
01	Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental com menos de 100 (cem) alunos	QEFG-1
02	Vice-Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental com 100 (cem) ou mais alunos	QEFG-1

CAPÍTULO XI

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 45. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I – cargos efetivos:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Professor – 22 horas semanais	R\$ 2.450,00
Supervisor Escolar – 22 horas semanais	R\$ 2.650,00

II – cargo efetivo de Professor, enquadrado no nível especial em extinção, criado na forma das Disposições Finais Transitórias:

FORMAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Licenciatura de Curta Duração e/ou Normal de Nível Médio - 22 horas semanais	R\$ 2.115,00

III – Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG):

DENOMINAÇÃO	CC CÓDIGO	VENCIMENTO BÁSICO CC (R\$)	FG CÓDIGO	VALOR FG (R\$)
Diretor de Escola	QMCC-05	5.800,00	QMFG-05	3.550,00
Vice-Diretor de Escola 40h	QMCC-04	4.500,00	QMFG-04	2.950,00
Vice-diretor de Escola 22h	QMCC-03	2.700,00	QMFG-01	600,00
Coordenador Pedagógico	QMCC-03	2.700,00	QMFG-02	1.100,00
Coordenador Pedagógico	-	-	QMFG-03	2.200,00

GERMANO
STEVENS:6
958977106
8

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 13

Parágrafo único. O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.

CAPÍTULO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

Parágrafo Único. A nomeação ou designação será feita em cada caso, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

Art. 47. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a dez dias, e se assim for definido na portaria de designação, com remuneração proporcional aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 48. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 49. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período;

II – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em legislação municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em lei específica.

GERMANO
STEVENS:6
958977106
8

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 14

Art. 50. As contratações de que tratam o art. 48 e o art. 49 observarão as seguintes normas:

I – ocorrerão mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em Concurso Público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II – as contratações serão precedidas de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III – somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 51. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente ao Nível 1 do cargo efetivo com idêntica especificidade ou determinado pela Lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II – gratificação natalina proporcional;

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V – horas atividade, na forma estabelecida por esta Lei.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei, excetuados os cargos de provimento efetivo regidos pela Lei Municipal nº 1.993/2014, os quais não são abrangidos pela presente Lei, e já se encontram em extinção, de acordo com os referidos regramentos.

§ 1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, concursados a partir de 2015, devidamente habilitados, são aproveitados nas vagas criadas pelo artigo 40 desta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I – na Classe A, os que tenham até 05 (cinco) anos;

II – na Classe B, os que tenham mais de 05 (cinco) anos e 01 (um) dia até 10 (dez) anos;

III – na Classe C, os que tenham mais de 10 (dez) anos e 01 (um) dia até 15 (quinze) anos;

IV – na Classe D, os que tenham mais de 15 (quinze) anos e 01 (um) dia até 20 (vinte) anos;

V – na Classe E, os que tenham mais de 20 (vinte) anos e 01 (um) dia.

GERMANO
STEVENS
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 15

§ 2º. O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 19 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 3º. Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 3 (três) meses, um semestre completo.

§ 4º. Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 19 da presente Lei.

§ 5º. A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º. Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de Cargo em Comissão não relacionados com o Magistério.

§ 7º. Os integrantes dos cargos em extinção, conforme a Lei Municipal nº 1.994/2014, passarão a fazer jus a promoção prevista no art. 16 e seguintes daquele Capítulo desta Lei, observando-se a Classe em que se encontram na data da promulgação da presente Lei, devendo observar todos os demais requisitos exigidos, independentemente do tempo de serviço prestado ao Município, especialmente no que tange ao interstício de tempo entre uma promoção e outra.

Art. 53. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração e àqueles com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 45, inciso II.

§ 1º. Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no Nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 45, no inciso I.

§ 2º. O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 54. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

GERMANO
STEVENS
695897710
68

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 16

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum remuneratório*, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 55. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do Magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 56. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Anual.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogando expressamente a Lei Municipal nº 1.996, de 02 de dezembro de 2014, e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 05 de dezembro de 2022.

GERMANO
STEVENS:6
9589771068

Assinado digitalmente por GERMANO
STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=30653316000143, OU=
presencial, CN=GERMANO
STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 17

ANEXO I CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do projeto político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação; seguir a determinação de lotação e período de trabalho, definidas anualmente pela SME, de acordo com a necessidade de cada instituição pertencente à Rede Municipal de Ensino; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à alimentação e higiene pessoal, conforme necessidade imposta pela faixa etária atendida.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, específico para educação infantil e/ou séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

b.2) para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para cada componente curricular ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96;

b.3) para a docência das disciplinas de Arte, Língua Inglesa, Educação Física, Música e Ciências na Educação Infantil e Anos Iniciais: curso superior em licenciatura plena, específico para cada componente curricular ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96.

b.4) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

GERMÃO STEVENS
695897710



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 18

ANEXO II
CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas.

Requisitos para preenchimento:

- Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional;
- Dois anos de experiência docente;
- Idade Mínima de 18 (dezoito) anos.

GERMANO
STEVENS:
695897710



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 090/2022

Fl. 21

ANEXO V CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO – CC/FG

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

Carga Horária: 22 (vinte e duas) horas semanais ou 32 (trinta e duas) horas semanais.

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.

GERMANO
STEVENS:6
9589771068